



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6 - RIO DE JANEIRO/RJ
Estrada Velha da Tijuca, número 77, - Rio de Janeiro - CEP 20531080
Telefone: (21)24925407

PROCESSO N.º. 02152.000264/2019-73

INTERESSADO(A): A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso - Ref. PE n.º 01/2019.

Decisão N.º 1/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio

Trata-se de decisão em face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, doravante denominada A. FRUGONI, em decorrência do resultado do Pregão Eletrônico n.º 01/2019, no que tange ao Grupo 01 do objeto do certame, sendo recorrida a empresas DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI, doravante denominada DC MELO,

São tempestivas as razões recursais registradas no Sistema de *Compras Governamentais*, bem como as contrarrazões que foram inseridas no sistema, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002 e em atenção ao disposto no item 11.2.3 do Edital.

I. RESUMOS DOS FATOS.

Insurge-se a recorrente contra classificação da proposta da recorrida empresa DC MELO, com base na suposta ilegalidade das planilhas e documentos apresentados.

Em suas razões, aduz que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada por estar em desconformidade com os itens 7.4, 7.4.3, 7.4.3.1 e 7.4.3.1.1 do Edital, sendo inexecutável, uma vez que *“na planilha de custos a apresentada pela Recorrida para o Item 1 (Gerente de Rede), embora exista expressa vedação na Instrução Normativa n.º05/2017 e no Edital do Certame, fixou o Licitante no tocante a despesas com custos administrativos (exames ocupacionais, preposto, pagamento de impostos não possíveis de inserção em planilha: IR e CSLL, dentre outros) valor irrisório, quer seja, a um percentual de 0,05% o que notoriamente denota-se como inexecutável, tendo em vista que o custo previsto de R\$3,15 (três reais e quinze centavos) não é capaz de suprir quaisquer dos custos necessários e que envolvem esta contratação conforme exigido em Edital no Item 11 do Termo de Referência.”*

No que tange aos documentos de habilitação a recorrente argumenta que *“constam dentre outras irregularidades e ilegalidades não sanáveis e passíveis de inabilitação da Empresa, 01 (um) atestado de capacidade técnica, abaixo relacionado, que não atende sob nenhuma hipótese, as exigências contidas nos itens 8.8 e seguintes do Edital e essencialmente violam o texto expresso nos da IN SEGES/MPDG n.5/2017, no que tange a exigência irrefutável quanto ao período de experiência mínima de 03 (três) anos e a quantidade de postos e características do serviço compatíveis com o objeto do certame”*

Acrescenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida *“NÃO ATENDE O DOCUMENTO A EXIGÊNCIA DO EDITAL E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA, POIS NÃO COMPROVA A RECORRIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CARACTERÍSTICAS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA) E QUANTIDADES (07 POSTOS) EXIGIDAS NO EDITAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS.”*

Por fim, requer a desclassificação da proposta apresentada e a inabilitação da empresa recorrida DC MELO.

Em contrarrazões a empresa DC MELO aduz que não assiste razão às recorrentes, tendo em vista que *“ignoram completamente os itens 8.6.1.1, 8.6.1.2, 8.6.1.3 e 8.6.1.4 sob pretexto de confundir a esta conceituada comissão de licitação e também denigrir a lisura e postura ética de empresa DC Melo”*.

Acrescenta em sua defesa que *“Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”* Bem como elenca as disposições da IN SEGES/MP n. 5, de 2017 acerca da qualificação técnica.

Por fim, destaca o suposto intuito meramente protelatório dos recursos e pugna pelo indeferimento dos mesmos.

II. MÉRITO RECURSAL.

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa A.FRUGONI e das contrarrazões registradas pela DC MELO faz-se imperiosa a necessidade de analisar e reavaliar a decisão quanto à aceitação e classificação da empresa DC MELO para o Grupo 1 do Pregão 01/2019, em consonância com as regras previstas no instrumento convocatório, nos seguintes moldes:

a) Quanto às alegações de descumprimento dos Itens 7.4, 7.4.3, 7.4.3.1 e 7.4.3.1.1 do edital.

No que tange aos argumentos da empresa A. Frugoni em relação ao suposto descumprimento dos itens 7.4, 7.4.3, 7.4.3.1 e 7.4.3.1.1 do Edital, que supostamente daria ensejo à desclassificação da empresa DC Melo, é importante destacar que após análise detalhada da planilha que compõe a formação de custos da proposta aceita da empresa DC MELO não verificou-se indícios de inexecuibilidade capazes de ensejar sua recusa pela Administração.

Isso porque há previsão expressa no item 7.7 do edital no sentido de que “*A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.*”

O Edital apregoa ainda que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Nesse mesmo sentido, têm-se o Enunciado do Acórdão 1244/2018-Plenário TCU que estabelece que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Sendo assim, a desclassificação de uma proposta deve se dar diante da constatação inequívoca de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Não bastasse ao fato apresentado, verifica-se que não foi dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Outrossim, não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior para determinado item da planilha de formação de custos, ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente concebível que uma empresa partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

Conforme demonstrado, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

b. Quanto à qualificação técnica da empresa DC MELO

No que concerne aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa DC MELO, a recorrente argumenta que:

“EMBORA NO ATESTADO CONSTEM 44 POSTOS DE SERVIÇO O CONTRATO FIRMADO COM A LICITANTE NÃO É DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTOS DE TRABALHO, MAS SIM DE CONSULTORIA PARA A EMPRESA PRIMUS QUE FORNECEU MÃO DE OBRA PARA OS CORREIOS (Informações constantes no contrato apresentado, EM QUE NO OBJETO - cláusula 1ª - CONSTA EXPRESSAMENTE ESSA INFORMAÇÃO);
***O OBJETO DO PRESENTE CERTAME É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, E NÃO DE CONSULTORIA, devendo a Licitante fornecer os funcionários para a futura Contratante, circunstância para qual NÃO COMPROVOU A RECORRIDA NO ATESTADO FORNECIDO E EM SEU RESPECTIVO CONTRATO a realização deste tipo de serviço.

***NÃO ATENDE O DOCUMENTO A EXIGÊNCIA DO EDITAL E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA, POIS NÃO COMPROVA A RECORRIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CARACTERÍSTICAS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA) E QUANTIDADES (07 POSTOS) EXIGIDAS NO EDITAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS”

Razão pelas quais requer a inabilitação da recorrida.

Em sua defesa a recorrida DC MELO argumenta que “*Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Somente serão*

aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017”

Vejam as prescrições do Edital do PE nº01/2019 acerca da qualificação técnica:

8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar **qualificação técnica** por meio de:

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.8.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.8.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado **for igual ou inferior a 40 (quarenta)**, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.” (grifos nossos)

Em que pese a argumentação da recorrida no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, tal afirmativa não exclui a necessidade de comprovar a compatibilidade dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação.

Sendo assim, considerando as disposições expressas da IN nº 05/2017, bem como a previsão do instrumento convocatório, a qualificação técnica apresentada na habilitação deve ser capaz de comprovar a aptidão da empresa para gestão de mão de obra.

Sobre esse aspecto é importante destacar que não obstante o atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI., apresentar informações no sentido de que foram prestados serviços de Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado e Supervisor, o que comprovaria a capacidade técnica adequada para os serviços que compõem o objeto do PE nº 01/2019, verifica-se que os contratos apresentados, que supostamente deram origem ao atestado de capacidade técnica, possuem objeto manifestamente incompatível objeto da presente licitação, tal sejam serviços de apoio técnico e consultoria. Veja-se a descrição do objeto do Contrato nº 05-2014 celebrado entre a empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI. e a empresa recorrida DC MELO:

“CLÁUSULA !!! - DO OBJETO

Serviço de apoio técnico e consultoria ref. ao contrato da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS captado pela contratada mediante Pregão Eletrônico 14049/2014 em 06/11/2014. É parte integrante do objeto acompanhamento do contrato, orientação na emissão da fatura e da documentação complementar a ser apresentada juntamente a mesma, orientação na contratação de seguro garantia e solicitação de reequilíbrio financeiro na época devida.”

Além disso, conforme destacado pela recorrente G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, que também apresentou recurso quanto à habilitação técnica da DC MELO, os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela recorrida junto aos documentos de habilitação não trazem qualquer semelhança com a suposta alocação de mão de obra.

Cumpramos ressaltar que em pesquisa realizada no portal de compras governamentais por meio do site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, esta Administração não localizou os pregões referidos nos Contratos apresentados.

Destaca-se, ainda, que em pesquisa no site dos Correios por meio do link http://www2.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/compras_contratos/resultado_contratos.cfm, foram localizados contratos celebrados com a empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI., entretanto, todos tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA EM UNIDADES DO RJ.

Nesse contexto, ainda que se verificasse uma eventual subcontratação da empresa DC MELO pela empresa PRIMUS para atuação junto à EBCT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), ainda assim não haveria a correspondência do objeto do PE nº 01/2019, tal seja, a Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação, de forma continuada, de serviços de terceirização (suporte operacional e apoio administrativo) para atender as demandas da UAAF-6, CR8, SEPFE-CR8 e Mona Cagarras, com alocação de postos de trabalho em regime continuado e com dedicação exclusiva de mão de obra para atendimento das demandas das unidades, conforme Termo de Referência e Anexos.

Cabe ressaltar que, considerando as razões recursais apresentadas e tendo por base os contra-argumentos apresentados pela recorrida DC MELO, foi realizada diligência por meio do Ofício SEI nº 133/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio, a fim de verificar a compatibilidade das informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI. Contudo, após a apresentação de documentação complementar e análise minuciosa, a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica exigida nos termos do item 8.8 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, motivo o qual inviabiliza a continuidade do certame em relação à sua habilitação.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido com fulcro no Inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, entende-se por dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., nos seguintes termos:

- a) Indeferir o pleito quanto à desclassificação da proposta da empresa DC MELO, pelos fundamentos apresentados nesta decisão;
- b) Considerando o descumprimento dos requisitos de habilitação técnica pela empresa DC MELO, deve ser procedida a sua inabilitação;
- c) Tendo em vista a previsão do item 10.3 o Edital, retorna-se a fase de aceitação de propostas para o Grupo 1 do PE nº 01/2019 para prosseguimento do Certame com a apreciação das propostas subsequentes;
- d) Considerando o disposto no item 20 do Edital de Licitação sugere-se a abertura de procedimento administrativo específico para a verificação e possível aplicação de sanção Administrativo no curso do processo Administrativo pela empresa DC MELO.

Rio de Janeiro, 12 setembro de 2019.

LIOMAR FELIPE CALADO

Pregoeiro

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Liomar Felipe Calado, Chefe Substituto de UAAF**, em 13/09/2019, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5851562** e o código CRC **5380A0F8**.

Criado por 02181297770, versão 7 por 02181297770 em 13/09/2019 12:54:19.